



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ

Parecer

Projeto nº065/2020

Mensagem 056/2020

Comissão: Finanças e Orçamento

Presidente: Cleber de Souza Ferreira

Vice: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Membro: Wania dos Santos da Silva Cardoso

Origem: Poder Executivo

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA 08/06/2020
PRESIDENTE

Ementa: "Dispõe sobre o plano de custeio do Regime Geral da Previdência Social do Município de Miguel Pereira – RJ, estabelecido no artigo 5º da Lei 2.430 de 16 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

Comissão de Finanças e Orçamento.

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal (§2º, do art.46).

I – Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente projeto sobre o plano de custeio do Regime Geral da Previdência Social do Município de Miguel Pereira – RJ, estabelecido no artigo 5º da Lei 2.430 de 16 de dezembro de 2008, com a finalidade de seguir os devidos preceitos legais e observar a alíquota de custeio determinada pelo cálculo.

II – Da conclusão do Relator:

Numa análise financeiro-orçamentária, na competência a Comissão de Finanças e Orçamentos para opinar sobre a matéria de caráter financeiro, orçamentário e tributário, há a título de custo administrativo, mensal, uma alíquota de 2% ao Fundo pelos Órgão Públicos. Já a alíquota mínima de 14% para o custeio de Regime Próprio de Previdência, a título patronal, periodicamente, tem que ser realizado o devido cálculo atuarial para a demonstração e estabelecimento da alíquota real a ser aplicada (14,65%).

Em que pese a análise jurídica apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não se pode desprezar o fato de que a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art.1º, inciso I,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ

permite a realização de avaliação atuarial e inicial de cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Certamente, o Chefe do Executivo, através dos seus técnicos, chegou ao percentual apontado com o fim de trazer equilíbrio financeiro que expresse a realidade do Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Miguel Pereira.

O presente projeto altera tão-somente o art.5º da Lei 2.430 de 2008. Donde se conclui que, a base cadastral previdenciária dos servidores é o pilar de sustentação das avaliações atuariais, chegando-se ao desenvolvimento técnico, sendo de onde as alíquotas de equilíbrio são calculadas (BCPS).

É evidente que caso não possuam uma base cadastral completa, o atuário precisará realizar estimativas, o que poderá levar risco de utilização de uma hipótese muito divergente da realidade, afetando o resultado final.

Finalmente, ao presente parecer, a matéria atinente apresentada à Comissão, traz confiabilidade das estimativas de receita e despesa que compõem o fluxo financeiro que revela o projeto.

Este Relator conclui que, no seu aspecto orçamentário o projeto não merece reparo, estando **apto à tramitação**.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.
- No mérito, a comissão considera **correto a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação em plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 08 de junho de 2020.


Cleber de Souza Ferreira
Presidente/Relator


Wania dos Santos da Silva Cardoso
Membro

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente